

A METAMORFOSE DA DEMOCRACIA NA UNIÃO EUROPEIA

Paulo Roberto Wünsch¹³

Marina Sanches Wünsch¹⁴

1 INTRODUÇÃO

A formação da União Europeia contribuiu para promover a integração econômica, fomentar valores culturais e políticos como a democracia representativa e pluralista, bem como os Direitos Humanos. Uma das maneiras como isto foi efetuado se deu através da condicionalidade política da Cláusula Democrática enquanto exigência para integrar a União Europeia.

Assim, pretende-se abordar os impactos na democracia dos países da União Europeia diante da crise econômica atual. Para analisar isto, se considera fundamental levar em conta o processo de globalização do século XX, o qual experimentou algumas características, como: o aprofundamento da internacionalização econômica possibilitando o deslocamento de diferentes formas de capital; o predomínio do capital financeiro tornando a economia dominada pela lógica rentista; a nova divisão internacional do trabalho entre países com diferentes níveis de desenvolvimento da tecnologia e ciência; as mudanças no papel do Estado a partir da exaltação do mercado como regulador econômico; a hegemonia das ideias de recorte neoliberal conferindo

¹³ Licenciado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1985); Especialista em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1997); mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2007). Doutor em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2010); Pós-Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2013-2015). Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS); Professor da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul (FISUL); Servidor Público da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves; Professor convidado do Curso de Especialização em Saúde do Trabalhador (UFRGS); Professor convidado do curso de Especialização em Medicina do Trabalho (UFRGS). Ministra aulas em temas, como: matrizes clássicas do pensamento sociológico; Sociologia do Trabalho; Trabalho e suas relações; Formação socio-histórica brasileira; Direitos sociais e cidadania no Brasil, Responsabilidade Socioambiental, Economia Política

¹⁴ Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Membro do grupo de pesquisa Direito Sanitário no Rio Grande do Sul (FAPERGS). Atua como advogada nas áreas de Direito Civil, Processo Civil, Direito Imobiliário e Direito Internacional. Estuda temas relacionados ao direito internacional com ênfase nos direitos humanos, cooperação internacional e o BRICS.

ênfase ao papel do indivíduo; a expansão da defesa dos direitos humanos e da democracia-liberal enquanto valor universal.

Em relação à expansão da globalização dos mercados, constata-se um impulso a partir do enfrentamento à crise dos anos 1970, através da liberalização econômica que possibilita o capital produtivo, comercial e financeiro deslocar-se em razão da desregulamentação da economia e limitação do papel do Estado e a formação de blocos econômicos, como indica o crescimento da Comunidade Europeia. Como parte deste processo, promove-se a elevação da taxa de juros, efetua-se a abertura comercial e financeira, realiza-se a desregulamentação das relações de trabalho precarizando-as, privatiza-se empresas estatais com papel estratégico na economia e reduz-se o padrão de proteção social. Processo este que se aprofunda a partir da crise atual em diversas nações da Europa, e beneficia sobretudo o capital financeiro, isto é, aquele cuja lógica predominante é a especulação organizada em torno dos mercados de câmbio e das taxas de juros.

Desta forma, o papel deste Estado liberal torna-se fundamentalmente o de garantir as liberdades individuais referenciadas na noção de liberdade enquanto possibilidade de se fazer aquilo que a Lei natural ou positiva não prescreve, conferido destaque aos Direitos Cíveis e Políticos enquanto garantidor da igualdade formal.

Além disso, pós anos 1970 aprofunda-se um sistema internacional de dominação e subordinação, em que é estabelecida uma hierarquia entre os Estados-nacionais ou mesmo organismos internacionais, cada vez mais comprometidos com os interesses do capital. Portanto, estabelecem-se relações de poder em que as ideias, a força militar e a importância econômica de determinadas nações na ordem mundial do capital induz às demais nações adotarem suas orientações.

Ao mesmo tempo, estas nações poderosas apresentam-se como defensoras da democracia-liberal, e do Estado de Direito para garantir os direitos fundamentais como: a liberdade de pensamento, de imprensa, de religião, de reunião, de participação, mesmo diante da desigualdade social. Os indicativos disto são evidenciados através da evolução do princípio da cláusula democrática e da criação da Corte Europeia de Direitos Humanos. Mais especificamente em relação à cláusula democrática, ressalta-se que a mesma obriga os países da União Europeia a promover a democracia e a respeitar os direitos humanos além da efetivar a cooperação política e econômica. Esse compromisso com o desenvolvimento social, econômico e cultural, através da

promoção da democracia, da erradicação da pobreza, da solidariedade, da autodeterminação e da não intervenção nos países, encontra-se explicitado em diversos Tratados da então Comunidade Europeia e atual União Europeia.

Contudo, diante da crise econômica atual, emerge a indagação sobre a eficácia da cláusula democrática. Desse modo, o presente artigo traz primeiramente breves considerações históricas acerca da União Europeia, a fim de mostrar como a mesma evoluiu com o passar do tempo e em um segundo momento, trata da consolidação da cláusula democrática no contexto europeu, para finalmente abordar como a crise na Europa pode ou não incidir no processo de consolidação da democracia e respeito aos direitos humanos.

2 A FORMAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

A 2ª Guerra Mundial foi um acontecimento potencializador da necessidade e aprovação de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos pelos Estados-membros das Nações Unidas. Esta Declaração, por exemplo, contempla o respeito à autodeterminação dos povos e o direito à vida, a defesa da soberania do povo enquanto base da democracia a partir da eleição de governantes.

Além disso, a 2ª Guerra fez emergir a necessidade de certa unidade especialmente na Europa, uma vez que, o conflito dizimou boa parte da sua população, arruinou a economia e destruiu cidades. Portanto, sob o impacto das atrocidades do conflito bélico que destruiu vidas e a base material de nações, tornou-se indispensável cessar o conflito através da paz e garantia dos Direitos Humanos com certa unidade para reerguer as nações e a economia. Ou seja, tornou-se imperativo o fortalecimento da unidade em razão da: “[...] existência de problemas comuns a todos os Estados – problemas políticos, econômico, sociais e de defesa – que só em conjugação de esforços poderiam eficazmente ser enfrentados” (CAMPOS, 2004, p. 35).

Neste contexto, adquirem papel protagonista os Estados, enquanto atores do processo de articulação desta aliança das Nações Unidas. Assim como os Estados tornaram-se indutores do pacto entre as forças políticas e sociais vinculada ao keynesianismo e à socialdemocracia europeia. Esse pacto entre governo, sindicatos e capital deu-se em torno da defesa do Estado a fim de assegurar o crescimento econômico e a paz social, fundamentalmente, no período entre os anos de 1950 e 1960 (FIORI, 2003, p.13).

Em maio de 1950, surge o texto da Declaração de Schuman, escrito por Jean Monnet, conclamando os Estados Europeus a fundarem uma Organização Internacional Supranacional para assegurar a paz e a estabilidade econômica, com a intenção de competir com os Estados Unidos. Esse texto constitui o fundamento do surgimento da União Europeia, razão pela qual Monnet é considerado como idealizador da mesma. Entretanto, cabe salientar que sua criação deve-se especialmente à necessidade da estabilidade econômica, para assegurar o protagonismo da Europa diante do poderio dos Estados Unidos (SILVA, 2011, p. 19-20). Em suma:

Do mesmo modo, assalatava-lhe o temor de que o capital americano, injetado pelo Plano Marshall, deixasse as potências europeias eternamente dependentes e apáticas. O único meio de escapar dessa armadilha era através da promoção de um esforço comum dos Estados que garantisse, coletivamente, um futuro de paz e estabilidade econômica (SILVA, 2011, p. 21).

Diante dos objetivos de paz e estabilidade econômica, um ano após a proposta lançada por Monnet, é assinado o Tratado de Paris do qual se origina a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). A importância deste Tratado deve ser compreendida à luz do que representava o carvão e o aço enquanto matéria prima naquele momento de predomínio do capital produtivo. Afinal, estava em curso a Segunda Onda de Transformações produtivas com base na organização do trabalho de cunho taylorista/fordista com uso intensivo de força de trabalho, em que se efetuava a produção em série de mercadorias melhores e novas, destinadas a um mercado consumidor crescente em razão da renda, do crédito e da maior internacionalização da economia.

O Tratado de Paris foi assinado em 18 de abril de 1951, formalizando juridicamente a construção CECA e contou com a participação da França, República Federal da Alemanha, Itália, Países Baixos, Bélgica e Luxemburgo. Os objetivos perseguidos pelo Tratado, assinado pelos referidos países foram de: “*construir uma paz duradoura no continente; reerguer a região política e economicamente, recuperando o seu papel de protagonista nas relações internacionais; afastar o avanço do perigo comunista*” (SILVA, 2011, p. 25):

Portanto, objetivava reerguer a economia e simultaneamente combater a crescente influência comunista do pós Segunda Guerra, já que nessa época havia uma intensa disputa em torno do projeto de sociedade, isto é, se capitalista ou socialista.

Assim, o fortalecimento do capitalismo dependia do crescimento da economia e da expansão dos direitos sociais, o que requer um pacto social e cooperação entre as nações. Contudo, também havia a disputa pela hegemonia das nações Europeias com os Estados Unidos.

Assim, em 25 de março de 1957, dois outros Tratados foram assinados, estes formaram a Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, denominados de Tratados de Roma. Estes Tratados marcaram decisivamente o início da marcha para o mercado comum (CAMPOS, 2004, p. 55). Processo este que deu-se ainda sob o papel indutor do crescimento econômico através do Estado-Nação. Momento em que se experimentou o chamado “anos dourados” do capitalismo, aonde tudo ia muito bem para a lógica da reprodução ampliada do capital, isto é, produção, circulação e realização de acumulação de capital combinado com crescimento econômico.

Porém, no início dos anos 1970, vivenciou-se uma crise estrutural do capitalismo, na medida em que se combinou queda generalizada da taxa de lucro com a estagnação econômica, elevação generalizada dos preços e esgotamento das ferramentas tecnológicas da Segunda Revolução Industrial, originando-se uma recessão. A forma como isto se manifestou foi através do colapso do sistema financeiro internacional de Bretton Woods (1971), com a decretação unilateral da desvinculação do dólar em relação ao ouro, pelo Presidente Richard Nixon; do boom de produtos de 1972-73, ocasionando a deflação; da crise gerada pela decisão da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) de elevar o preço do barril de petróleo no ano de 1973.

Neste contexto, deu-se em 1978 a mudança da chamada “Comunidade Europeia” pela “União Europeia”, através de uma autorização do Parlamento Europeu. Esta mudança, não foi uma simples alteração de designação, mas refletiu melhor o modelo de integração pretendido e a adesão de mais países à lógica da economia de mercado com redução do papel do Estado-Nação.

Portanto com a redução do crescimento econômico dos países desenvolvidos e da taxa de lucro, os proprietários do capital, e diversos de seus intelectuais orgânicos passaram a questionar o papel do Estado, a defender a abertura da economia e a promover a reestruturação da base produtiva. Diante disso, ressurgiu revigorado o debate teórico entre adeptos da política econômica de orientação keynesiana e os

defensores da orientação neoliberal em torno da forma de regulação das atividades econômicas. Ou seja, se a mesma deveria ser realizada por intervenção estatal ou pelo livre jogo das forças de mercado. Este debate resultou vantajoso para os neoliberais, como indica a adoção de políticas econômicas pelos países desenvolvidos, especialmente na Inglaterra, a partir do governo de Thatcher (1979); nos Estados Unidos, do Governo Reagan (1980) e na Alemanha, com o Governo Kohl (1982). Fato este reforçado pela queda do Muro de Berlim e pelo colapso e desagregação da União Soviética no final da década de 1980, o que incidiu na fragilização da luta da classe trabalhadora diante da crise de alternativa socialista.

É como parte deste processo, que a partir dos anos 70, a Comunidade Europeia, passou a contar com o dobro de Estados-membros com a adesão da Grã-Bretanha, Dinamarca e Irlanda, em 1972, da Grécia em 1981, após, seguiu-se a adesão da Espanha e de Portugal, em 1986 e, finalmente em 1995, a Áustria, a Suécia e a Finlândia, até chegar aos atuais 27 Estados-membros.

Esse crescimento gradativo contribuiu para acentuar a necessidade de aprimoramento da organização institucional. Um exemplo é a constituição do parlamento europeu, que a partir do Ato de 20 de setembro de 1976 passou a ser formado através de eleições de eurodeputados, via sufrágio universal pelos Estados-membros da então Comunidade Europeia. (SILVA, 2011, p. 31)

Além disso, no ano de 1986, foi assinado em Luxemburgo e Haia o Ato Único Europeu (AUE) que concretizou diversas mudanças nos tratados anteriores. E, especialmente, anunciou a concretização da União Econômica Monetária (UEM). E principalmente, pela primeira vez fez referência de maneira expressa, ao princípio da democracia.

Como parte desta realidade, aprofundam-se os laços econômicos e políticos da Europa de modo que em 1992 foi assinado o Tratado de Maastricht ou como também é conhecido “Tratado da União Europeia” (TUE). Este Tratado dispõe em seu artigo 3º: *“a União dispõe de um quadro institucional único, que assegura a coerência e a continuidade das ações empreendidas para atingir os seus objetivos”*. Através dele, consolida-se a União Europeia, explicitam-se as bases da política externa e de Segurança e formas de cooperação, assim como a cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Também, é a partir do Tratado de Maastricht que a União Europeia demonstra preocupação com a existência de uma possível indiferença com a liberdade, a democracia e o desenvolvimento humano na prática internacional do negócio. Dessa forma, a constituição da União Europeia promoveu uma integração econômica entre países e fomentou a cultura dos valores e política do sistema democrático-liberal.

No entanto, a União Europeia enfrenta o desafio da indiferença de parceiros comerciais fora do seu espaço territorial, bem como o desafio de fazer prevalecer um espaço jurídico coletivo, na qual se confere primazia do Direito Comunitário sob o Direito Nacional por tratar-se de uma União supranacional.

Posteriormente, o tratado de Amsterdã de 1997 introduziu reformas limitadas em virtude da falta de consenso entre os governos, uma vez que, o bloco crescia em número de participantes. Em 2001 é assinado o Tratado de Nice, com o objetivo de preparar a União para futuras adesões. (SILVA, 2011, p. 113-150)

Mas, é o recente Tratado de Lisboa, assinado em 2009, que apresenta alterações profundas na Estrutura da União, especialmente por derrubar a estrutura dos três pilares, incluir o Conselho Europeu e o Banco Central no rol das instituições, além de conceder mais poderes ao parlamento Europeu, dentre outras mudanças. (SILVA, 2011, p. 113-150)

Entretanto, diante da complexidade de integrar países com trajetórias e realidades diferenciadas, dificulta-se a ratificação de uma Constituição Europeia. Possivelmente uma das razões é a falta de confiança dos próprios cidadãos europeus. Fato que se deve especialmente ao déficit democrático presente nas instituições europeias. Além disso, a crise econômica que ocorre a partir de 2010 tem suscitado dúvidas em relação às quais são as reais vantagens materiais que a integração econômica pode gerar, uma vez que, a União Europeia surge como ação de enfrentamento à crise dos anos 1970.

3 A DEMOCRACIA E A UNIÃO EUROPEIA

O processo de integração da Europa, por meio da constituição da União Europeia, enfatizou inicialmente aspectos econômicos e comerciais. As demais dimensões como as culturais, sociais e políticas tiveram uma evolução mais lenta como indicam os tratados e programas de cooperação. Para a finalidade desse capítulo,

pretende-se explicitar sinteticamente como se deu a inserção do princípio democrático até sua transformação em cláusula para a admissão na União Europeia.

Os primeiros tratados da União Europeia foram os de Paris e Roma, porém, tendo em vista que naquele momento o objetivo era a reconstrução da Europa no pós-guerra, estes não fazem qualquer referência ao princípio democrático. Em verdade, estes Tratados visavam demonstrar principalmente quais eram as características e os objetivos da Comunidade Europeia. De acordo com o preâmbulo do Tratado de Paris, o objetivo perseguido era: *“criar, mediante a instauração de uma comunidade econômica, os primeiros fundamentos de uma comunidade mais larga e profunda [...] e lançar assim as bases de instituições capazes de orientar um destino doravante partilhado”*.

Por sua vez, o Tratado de Roma em seu artigo 237, possibilitava qualquer país europeu tornar-se membro da Comunidade Europeia sem que houvesse regras específicas sobre como se daria este processo de aprovação. A adoção de um critério político para se tornar membro da Comunidade seria pela primeira vez mencionado no Relatório Birkelbach de 1962, formulado pelo Parlamento Europeu. Esse documento tratava de definir quem poderia ser elegível para aderir à Comunidade Europeia e, nesse sentido, estabelece três condições para tanto. Sendo uma delas o pré-requisito político, em que inclui a determinação de que o Estado deve garantir a existência da forma democrática de Estado (HOFFMANN; NETO, 2007, p. 341).

Desse modo, o Relatório de Birkelbach é considerado o primeiro documento a citar explicitamente a exigência da democracia enquanto condicionalidade política para integrar a Comunidade Europeia. A aplicação desta condicionalidade política foi utilizada na análise da solicitação de ingresso da Espanha na então Comunidade Europeia.

No ano de 1962, a Espanha candidatou-se para aderir a Comunidade, contudo, diante das condições exigidas pelo relatório seu pedido foi negado, pois na época o país vivia sob o regime autoritário de orientação fascista de Francisco Franco. Este episódio constitui em um importante marco quanto à exigência da condicionalidade política para integrar a Comunidade Europeia.

Mesmo diante deste fato, de acordo com a maior parte da doutrina, somente após trinta e cinco anos da assinatura do Tratado de Paris é que se faz referência de forma expressa ao princípio da democracia com a assinatura do Ato Único Europeu em 1986. Ele incluiu referência explícita à democracia, ao enunciar em seu preâmbulo:

Decididos a promover conjuntamente a democracia, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas Constituições e legislações dos Estados-membros, na Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia, nomeadamente a liberdade, a igualdade e a justiça social [...](ATO ÚNICO EUROPEU, 1986).

Isso refletia uma consciência generalizada da defesa da democracia e dos Direitos Fundamentais e da necessidade de impulsioná-los (CAMPOS, 2004, p.58). Assim, configurou-se um sistema institucional através da criação: do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia, da Comissão Europeia, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas.

Além disso, a comunidade já vinha ampliando sua abrangência com a adesão de novos Estados europeus, a exemplo da Grécia, Portugal e da Espanha. A aprovação destes países ocorreu, contudo, com a recomendação de que eles deveriam assegurar e aperfeiçoar sua democracia institucional, embora não exista definido um método para avaliar esta condicionalidade.

Em relação a Portugal, por exemplo, entre os anos de 1974 e 1976 o país passou por uma grande instabilidade política e dificuldades econômica. Assim, a adesão à comunidade europeia tinha como objetivo obter certas melhorias na economia e que a adesão contribuiria com a consolidação da democracia portuguesa (SOUSA, 2000, p. 193). Por outro lado, cumpre ressaltar que Portugal, assim como a Grécia e Espanha tinha a oferecer à Comunidade Europeia a facilidade de deslocamento de capital ampliando o mercado. Uma vez que se liberavam os entraves aos diversos tipos de fluxos, pois em 1993, caíram às barreiras a livre circulação de mercadorias, serviços e capitais.

Assim com o acordo de Schengen cujos signatários foram Portugal, Espanha, França, Alemanha, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, criou-se a figura do cidadão europeu já que as pessoas naturais destes países passaram a poder morar e trabalhar em qualquer um destes países, bem como votar e candidatar-se ao Parlamento Europeu.

Entretanto, ressalva-se que *“esse alargamento trouxe também regiões deprimidas, com sérios problemas de desequilíbrio internos, o que acabou refletindo em áreas fundamentais, como a pesca, agricultura, legislação trabalhista e sistema de votação (SILVA, 2011, p.44).”*. Mas, para além do sentido econômico da adesão destes países, seu ingresso na Comunidade Europeia contribui para consolidar a compreensão de que a estabilidade democrática está associada ao desenvolvimento econômico, pois a

inserção na comunidade representava, além da modernização, a democratização do país (SOUSA, 2000, p. 198).

Assim, a ajuda econômica sob a justificativa de modernização de diversos setores estatais, a fim de superar os desequilíbrios e promover a estabilidade no continente, contribuiu para consolidar os sistemas democráticos baseados no Estado de Direito. A isto tiveram que se adequar, por exemplo, os países da ex-Repúblicas Soviéticas como, Eslováquia, Lituânia, Eslovênia, Estônia, além de países como a Polônia, Romênia, Bulgária e República Tcheca.

Após a queda do muro de Berlim, em 1989, para estes países do leste Europeu, o ingresso na União Europeia potencializava reafirmar sua identidade enquanto nações europeias. Enquanto que para os demais países, a adesão à União daqueles, contribuía para fortalecer o seu papel na economia mundial, visto que representavam um importante mercado (SILVA, 2011, p. 45-47).

A expansão para o leste também se refletiu na cláusula democrática, uma vez que durante o alargamento para o Sul já havia essa condicionalidade política, mas agora observa-se uma rigorosa progressividade na exigência desta cláusula, a partir da expansão da União para os países da Europa Central e do Leste. Esta nova conjuntura promove uma reorientação em relação à opção preferencial anterior de alianças com os países da Europa Ocidental, os quais se vinculam à orientação do Estado Democrático de Direito e pela economia de livre mercado (MARTINS, 2004, p. 8-9).

Nesse sentido, estrategicamente, a União Europeia adotou os Critérios de Copenhague, aprovados pelo Conselho Europeu em 1993. Esses critérios estabeleciam explicitamente condicionalidades que os Estados que desejassem aderir ao Bloco deveriam preencher, como:

- (a) dispor de instituições estáveis, garantindo a democracia, a primazia do direito, os direitos humanos, o respeito das minorias e sua proteção;
- (b) dispor de uma economia de mercado viável e capaz de enfrentar a concorrência e participar do dinamismo do mercado interno da União;
- (c) dispor de instituições suscetíveis de assegurar o cumprimento as obrigações decorrentes da adesão à União, a adoção e a observância do aquis comunitário e de engajar-se nos objetivos da união política, econômica e monetária (CRITÉRIOS DE COPENHAGUE, 1993).

A cláusula democrática que já havia sido referida no preâmbulo do Tratado da União Europeia é agora ampliada e melhor explicitada através dos Critérios de Copenhague. Sendo que esta decisão do Conselho Europeu tem por base o artigo 49 do

Tratado da União Europeia de 1992, que se refere às condições a serem adotadas no processo de adesão de novos estados-membros, das quais fazem parte o respeito ao princípio da democracia e pelos direitos do Homem. Sobre o conteúdo do princípio democrático no Tratado da União Europeia, conforme dispõe Campos:

Por um lado, o princípio identifica-se com uma determinada *concepção sobre a legitimidade, a organização e o exercício do poder político* e encontra a sua expressão – no quadro comunitário como nas Constituições dos Estados-membros – no sistema da *democracia representativa e pluralista*. Paralelamente, como expressão de uma exigência irrecusável nos planos ético, social e político, o princípio democrático implica o *respeito dos direitos fundamentais* tal como estes são enunciados e salvaguardados não só em algumas disposições dos Tratados, mas, sobretudo, nas Constituições dos Estados-membros e nos instrumentos internacionais que os Estados aderiram (CAMPOS, 2004, p. 271).

Desta maneira, a exigência da democracia representativa e pluralista como base da salvaguarda dos direitos fundamentais gradativamente consolida-se enquanto compromisso e exigência da União Europeia. O que ganha importância, especialmente diante do alargamento em relação à adesão de novos Estados-membros e da necessidade de aperfeiçoamento do processo de integração, pois novas adesões poderiam também ocasionar uma paralisação na estrutura da instituição.

Como parte do processo, foi assinado em outubro de 1997 o Tratado de Amsterdã, que define de maneira clara e precisa a manutenção do regime democrático. De acordo com seu artigo 7º, o Conselho Europeu tem a prerrogativa de agir quando provocado, para verificar a existência de uma grave e persistente quebra de princípios, como por exemplo, uma violação ao princípio da democracia.

Posteriormente, efetua-se o Tratado de Nice, assegurando que o Conselho Europeu pode verificar o risco manifesto de violação grave dos direitos fundamentais e da condicionalidade política com o propósito de dirigir-lhes recomendações apropriadas, o que é considerado pelos doutrinadores, um aviso prévio à condicionalidade política. Ainda com relação a possíveis futuros alargamentos uma importante inovação é introduzida pelo Tratado de Lisboa, pois seu texto demonstra a importância da notificação a cada Estado-membro sobre o candidato à adesão, ou seja, é fundamental a concordância dos países já membros no processo de adesão, inclusive no início das tratativas. (PANCERI, 2001, p. 74-75)

Dado o exposto, observa-se que o processo de alargamento da União Europeia ocorre e reflete significativamente na consolidação e aumento da cláusula democrática

enquanto uma condicionalidade política. Nesse sentido, a mesma representou uma série de estímulos para a redefinição dos regimes políticos na Europa setentrional, por outro lado, ainda não haviam sido estabelecidos quais os critérios para se analisar o nível ou qualidade das democracias (HOFFMANN; NETO, 2007, p. 351).

Cumprir também destacar, que uma economia forte significava para os Estados que buscavam aderir a União uma maior interdependência, mas com a afirmação da economia do país e a manutenção da democracia. Em suma, pode-se afirmar que o conceito de democracia articula-se fortemente com a ideia de desenvolvimento econômico a partir do Estado Democrático de Direito, com referência teórica liberal. Neste sentido, o Estado deve assegurar os direitos fundamentais como os direitos à liberdade de pensamento, de religião, de imprensa, de reunião entre outras liberdades, as quais são à base da democracia, uma vez que a institucionalidade permite a participação política, guiada pela vontade individual das pessoas assegurada pela igualdade jurídica, o que permite assegurar os direitos.

Consequentemente, este conceito de democracia acaba por enfatizar o funcionamento das instituições e seu caráter sufragista, participativo e representativo, baseado na igualdade formal jurídica. Assim omite as condições sociais materiais e espirituais desiguais entre as pessoas e nações enquanto fundamento indispensáveis para assegurar a democracia plena. Portanto, o desenvolvimento desigual no interior do Estado e entre os Estados-membros, principalmente no tocante a progressividade dos direitos sociais, deixa de ser fundante para a democracia.

4 A DEMOCRACIA E A CRISE

Especialmente a partir de 2010, irrompeu na Europa a chamada crise da dívida soberana, em razão das dificuldades de alguns países europeus, como Grécia, Portugal, Irlanda, Itália e Espanha em pagar suas dívidas. Esta crise reflete a situação destes países, que não conseguem gerar crescimento econômico suficiente para cumprir os compromissos firmados junto aos seus credores, ao longo das últimas décadas, o que acarretou em um aumento da dívida externa e interna destes países.

Esta crise evidencia um descompasso entre o capital produtivo com crescimento estagnado e o crescimento do capital financeiro, cuja expansão reflete-se no domínio da financeirização da economia. Em vista disso, reduz-se o papel do capital que cria riqueza, postos de trabalho, e ganha relevo o capital que se beneficia da

especulação, a exemplo das taxas relativamente elevadas de juros. Uma das formas como isto se manifesta é na busca de ganhos potencializados através da Bolsa de Valores e fundos de investimentos. Ou seja, o investimento de ganhos no mercado financeiro tornou-se uma opção atrativa e contaminou os demais capitais. Assim, o crescimento da financeirização da economia é induzido em meio à desregulamentação da economia e redução das políticas sociais.

Com isto o Estado que deixa de ser agente indutor e dinamizador de projetos de industrialização e de investimentos em obras públicas e garantidor de direitos sociais. Ao mesmo tempo em que ocorre a perda da potencialidade do Estado em promover o crescimento econômico via capital produtivo, há um desenvolvimento industrial desigual entre os países. Por isto os países mais atingidos pela crise são aqueles em que o nível de desenvolvimento do seu parque fabril é menor, a exemplo da Grécia, Itália, Espanha e Portugal entre outros.

A título de exemplo, a Grécia é um dos países aonde a crise econômica mais tem se refletido, pois teve sua atividade econômica reduzida. As suas dívidas tornaram-se tão grandes que ultrapassaram o valor da economia do país, o que levou o próprio Primeiro Ministro grego a assumir que o país não tinha condições de pagar seus compromissos financeiros.

Além das consequências econômicas e sociais, a crise acarreta implicações políticas e até mesmo jurídicas enormes, a exemplo de Portugal, Espanha, Itália e a própria Grécia. Nestes países foram adotadas medidas mais austeras para tentar conter a crise, dentre as ações estão o aumento de impostos, a reformas nas leis trabalhistas com a redução de direitos, o corte de gastos públicos comprometendo a capacidade de investimento do Estado e conseqüentemente a diminuição da proteção social. Destacam-se alguns números da crise:

Os países desenvolvidos do mundo somados com os países que compõe a União Européia tinham em 2007 uma taxa de desemprego de 6%, enquanto em 2009, esta passou para 8,4%, ou seja, 13,7 milhões de desempregados a mais em apenas dois anos. A Grécia tem 17% da população desempregada. Além disso, o governo espanhol aprovou reformas para as leis trabalhistas que ampliam o poder das empresas para a dispensa coletiva de trabalhadores. A indenização do trabalhador despedido passa a ser de apenas 20 dias por cada ano de serviço, com um máximo de 12 meses e 8 daqueles 20 dias passam a ser financiados pelo Fundo de Garantia Salarial; as indenizações pagas ao trabalhador com contrato temporário passa a ser de apenas 8 dias de

salário por cada ano de serviço. Além disso, o governo aumenta a idade de reforma, de 65 para 67 anos (PORTAL VERMELHO, 2013).

Além disso, a taxa de desemprego alcança níveis excepcionais na Espanha, onde atinge 26,6% da população economicamente ativa, e em Portugal, aonde chegou a 17,6%, conforme dados disponibilizados pela União Europeia. Por outro lado, os países que fundaram a União e que conseguiram estabilizar suas economias no seio da União, mesmo com a crise alcançam níveis de desemprego ainda relativamente baixos, como é o caso da Alemanha que tem um índice de 5,3% e Luxemburgo também com 5,3% (UNIÃO EUROPEIA, 2013).

Esta situação de desemprego é agravada pelo corte de recursos destinados ao sistema de proteção social europeu, desta maneira incidindo em direitos, o que inclusive pode ser considerado como fator que compromete o princípio da dignidade humana. Um exemplo disto é o corte de quase 80% da ajuda alimentar para os pobres, reduzindo o programa de ajuda alimentar de 500 milhões de euros para 113 milhões de euros. Medida que pode agravar o problema da fome no continente, ainda mais no momento em que cresce de forma acelerada a taxa de desemprego. Hoje, cerca de 43 milhões de pessoas enfrentam o risco de pobreza alimentar no território europeu, ou seja, estas pessoas não conseguem pagar uma refeição adequada a cada dois dias (WEISSHEIMER, 2013). E esta é uma situação que tende a se agravar e, reflete uma realidade incompatível com o projeto de integração no velho continente.

No caso de Portugal, diante das medidas de austeridade, coube ao Tribunal Constitucional Português analisar a constitucionalidade das medidas adotadas que visam à redução remuneratória dos servidores públicos em um percentual de 3,5% a 10%. O referido Tribunal decidiu por declarar constitucional a lei que reduzia a remuneração, entretanto, cumpre ressaltar que houve votos divergentes, que consideraram as normas analisadas inconstitucionais por violação do princípio do Estado de Direito Democrático. (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGAL, Acórdão N.º 396/2011)

Estas respostas à crise, ou seja, as medidas adotadas por países e pela própria União Europeia até o momento têm se restringido a liberação de uma série de pacotes de ajuda para tentar equilibrar a economia dos países em maior dificuldade, enquanto os países efetuam cortes nos investimentos sociais e direitos no mundo do trabalho. Entretanto, estas medidas no sentido de tentar estabilizar a economia dentro de um curto

prazo, não enfrentam as causas estruturais da crise e não encaminham a crise para uma solução definitiva, muito pelo contrário, gera uma incerteza quanto ao futuro da própria União e da capacidade de suas instituições. Além de refutar um dos critérios aprovado pelo Conselho Europeu em Copenhague, isto é, de garantir a democracia, a primazia do direito e dos direitos humanos.

Esse cenário paradoxal, no qual a União Europeia adota medidas para salvaguardar principalmente os bancos e o capital rentista, ao mesmo tempo promove um retrocesso de direitos sociais consolidados, contribui para o ressurgimento das mobilizações sindicais. Situação que vem causando uma série de tensões no continente, que levaram a inúmeros protestos públicos na Grécia, Espanha, Itália e Portugal. Como afirma Habermas:

Todos os governos interessados estão desorientados e paralisados perante a difícil escolha entre, por um lado, os imperativos dos grandes bancos e das agências de notação e, por outro, o receio face à perda de legitimidade junto das respectivas populações frustradas, que os ameaça. O incremento imponderado denuncia a falta de uma perspectiva mais ampla (HABERMAS, 2011).

No que tange aos países mais afetados pela crise, observa-se que são os mesmos países que tiveram que passar por reformas liberais no sentido de proeminência do mercado em detrimento do papel do Estado e que realizaram esforços para aderir à cláusula democrática, afinal, almejavam o desenvolvimento econômico através do ingresso na Comunidade.

Ocorre que a crise reflete as contradições provocadas pelas desigualdades entre Nações e povos em meio à adesão ao euro e a redução da capacidade de decidir e investir dos Estados, especialmente nos países com economias frágeis incorporados à União Europeia.

Entre as consequências desta crise podem-se apontar, a redução dos direitos sociais acentuados a partir da adoção de políticas econômicas de recorte liberal com redefinição do papel do Estado e ampliação do poder do mercado no âmbito da União Europeia. Como parte deste processo, a cláusula democrática adquiriu um sentido de enfatizar a democracia enquanto possibilidade de participação a partir do funcionamento de instituições que assegurem a igualdade jurídica formal e liberdade individual, em uma sociedade de desigualdade em termos de condições materiais e espirituais.

Entretanto, o limite deste conceito de democracia está em não advogar que a participação nas decisões requer o usufruto de um padrão básico de vida enquanto

condições sociais materiais e espirituais que possibilitem a atualização de todas as potencialidades das pessoas para terem autonomia nas decisões. Portanto passa a desconsiderar a cidadania como o reconhecimento de acesso a um conjunto de condições básicas com a intenção de assegurar a autonomia nas decisões e permitir que a identidade se construa pela dignidade, solidariedade e não apenas, pela igualdade jurídica formal. Assim, a preocupação da teoria democrática com foco nas instituições sem a devida vinculação com a nova ordem e o papel do Estado, acaba por limitar o papel e a importância da cláusula democrática enquanto base jurídica do princípio democrático instituído pela União Europeia.

Esta limitação acentua-se na medida em que a democracia não estiver associada à proteção dos direitos humanos, em detrimento da ideia de democracia associada somente a participação, a igualdade jurídica formal e a liberdade individual. Por consequência, deixando de considerar como necessário a democracia efetiva, a qual necessita destas condições aliadas às condições sociais materiais e espirituais para que todos possam participar de maneira ativa e autônoma na formação do governo e no controle da vida social.

Isto significa que a noção de democracia deve estar associada à existência de instituições regularmente funcionando e que possibilitem a participação, mas que também se tenha as condições sociais que garantam os direitos humanos para que se assegure efetivamente a soberania popular. Pois, na modernidade se potencializou a conquista dos Direitos políticos e a conquista de Direitos Sociais e, sobretudo, dos direitos humanos gerando uma relação dialética entre democracia com estes direitos.

Uma vez que o Estado Democrático de Direito encontra seus limites na base legal democraticamente instituída ao fundamentar-se apenas na igualdade formal jurídica omite as desigualdades sociais conforme ressalta Ribeiro:

Continua fecunda, pois “democrático” é um adjetivo de conotação bem positiva. Por outro, porém, ele está ainda demasiado confinada à esfera política. Somos iguais só nas eleições e, mal elas terminam, um surdo terceiro turno faz que decisões tomadas pelo demos sejam revertidas ou reduzidas pelos poderes da desigualdade, basicamente, mas não só, o capital. As relações de trabalho não foram democratizadas (RIBEIRO, 2010, p. 134).

Ou seja, a democracia deve ultrapassar a mera igualdade formal jurídica e de condições institucional para adentrar no conjunto das relações sociais, assim como contribuir para reduzir as desigualdades sociais para que a democracia plena não fique comprometida. Por isto as medidas adotadas para enfrentar a crise que acentuaram as

desigualdades, reduzem os direitos sociais, a exemplo dos direitos dos trabalhadores, comprometem a democracia e devem ser rejeitadas.

Especialmente se considerar-se que *“os direitos econômicos, sociais e culturais constituem uma garantia para a democracia, isto é, para o efetivo desfrute das liberdades civis e políticas”* (FIGUEIREDO, 2007, p. 40). Portanto, a promoção da democracia esta intimamente vinculada ao próprio princípio da proibição de retrocesso em matéria de direitos sociais.

Desse modo, as medidas de austeridade adotadas pelos países em crise e que reduzem direitos sociais podem ser consideradas como uma afronta à cláusula democrática, desde que se entenda a democracia para além das condições institucionais. Principalmente se *“deve-se compreender a idéia de que a violação de algum direito econômico, social ou cultural sempre acarretará a infringência aos direitos civis e políticos, porquanto a hipossuficiência econômico-social conduz à vulnerabilidade no gozo dos direitos civis e político”* (FIGUEIREDO, 2007, p. 32).

O risco da cláusula democrática com base nesta compreensão é real na medida em que os efeitos da globalização acentuados pela crise e sua opção por superá-la têm consequências sociais especialmente através da “flexibilização” destes direitos, como observa Sarlet:

Com efeito, dentre os diversos efeitos perversos da crise e da globalização econômica (embora não se possa imputar à globalização todas as mazelas vivenciadas na esfera social e econômica), situa-se a disseminação de políticas de “flexibilização” e até mesmo supressão de garantias dos trabalhadores (sem falar no crescimento dos níveis de desemprego e índices de subemprego), redução dos níveis de prestação social, desmantelamento dos sistemas públicos de saúde, aumento desproporcional de contribuições sociais por parte dos participantes do sistema de proteção social, incremento da exclusão social e das desigualdades, entre outros aspectos que poderiam ser mencionados (SARLET, 2013, p.774).

Ademais, o Estado Democrático de Direito deve proteger a segurança jurídica das pessoas, ou seja, a segurança dos cidadãos de que seus direitos conquistados serão mantidos, pois a cláusula democrática não deve servir somente aos fins do interesse econômico, mas também deve servir aos direitos dos cidadãos europeus. Nesse sentido:

Así como es importante para que haya desarrollo económico que exista estabilidad em las reglas sobre la propiedad e los contratos, es igualmente importante, para asegurar la paz social y la legitimidad de las instituciones, que exista también estabilidad em las normas que protege los derechos sociales (UPIMNY; GUARNIZO, 2008, p. 38).

Não se pode diminuir o nível de proteção destes direitos, seja através da legislação ou de medidas políticas e jurídicas. Portanto, é importante destacar o papel da população na esfera das políticas públicas, através de mecanismos de participação e controle jurisdicional dos atos do poder público, especialmente quando se trata de medidas de caráter regressivo de direitos, uma vez que tais medidas não podem em momento algum afastar o compromisso do Estado Democrático e Social de Direito com a garantia de uma existência digna para todos.

Constata-se que o reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significa a manutenção de um patamar básico e não mínimo tanto em termos de proteção social quanto em termos de segurança jurídica. A crise da Europa, os retrocessos profundos e rápidos de direitos nos países em crise, expõe um cenário em que a supervalorização das instituições financeiras e a busca do crescimento econômico. O que acentua as contradições, as desigualdades sociais, o desenvolvimento desigual entre nações, eleva as disputas, a concorrência e desigualdades entre as nações, em razão da direção deste processo principalmente pela lógica do capital financeiro.

Em vista disso, o livre mercado não pode ser o meio principal capaz de garantir os direitos. Ainda que os tratados da União Europeia prevejam normas de conteúdo político e social, que reforcem a democracia, o privilégio a questões econômicas e financeiras é evidente neste caso. Uma das críticas dirigidas a este processo da União Europeia efetuada por Habermas aponta:

Essa "homogeneidade" assenta apenas numa estimativa das situações de vida social que seja aceitável do ponto de vista da justiça da repartição – e não no nivelamento das diferenças culturais. Acontece que é necessária uma integração política baseada no bem-estar social para que a pluralidade nacional e a riqueza cultural do biótopo da "velha Europa" possam ser protegidas do nivelamento, no seio de uma globalização cuja progressão é tensa (HABERMAS, 2011).

O desafio de efetuar uma integração política baseado no bem-estar social em meio à pluralidade nacional implica na construção de normas jurídicas, que assegurem aos direitos humanos, respeito à diversidade manifesta localmente e contribuam para superar as desigualdades.

Neste caso, o uso da Cláusula democrática pela União Europeia tem um papel fundante desde que a mesma não restrinja sua compreensão de democracia no sentido liberal. Mas que a crise “*é a possibilidade que podemos testar: a democracia para além da política*” (RIBEIRO, 2010, p. 135), é o momento de analisar as consequências do

papel das instituições financeiras e de um projeto de integração sem a devida consideração com as desigualdades, mesmo diante da institucionalmente democrática na Europa.

Torna-se urgente reafirmar o papel da cláusula democrática, para além da democracia institucional, pois o que está em disputa é o projeto societário que se deseja tencionar na defesa da democracia plena, a qual necessita da garantia do respeito aos direitos humanos e promova o desenvolvimento social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cláusula democrática foi incluída progressivamente como objetivo e requisito para o ingresso de novos países membros na comunidade europeia, especialmente, a partir da sua expansão para países do leste europeu e do mediterrâneo. Com isso, observou-se que a adoção da cláusula desempenhou papel significativo para a expansão da democracia com base nos valores da cultura do Estado Democrático de Direito.

Mas, esta condicionalidade da Cláusula democrática apesar de desempenhar importante papel na consolidação da democracia institucional através da igualdade jurídica e da possibilidade de participação, a partir da liberdade individual, de organização, de expressão etc., não assegurou as condições sociais necessárias à autonomia das pessoas como se verifica a partir da crise econômica atual.

Fato este que ganha relevo com a crise econômica, quando não se aplica a exigência da cláusula democrática de assegurar direitos sociais e humanos, mas limitar-se a exigências da democracia institucional. Assim, conquanto a crise europeia e as medidas adotadas para supera-la permite verificar a metamorfose do que se entende por democracia enquanto soberania popular que demanda instituições regularmente funcionando e condições sociais para uma democracia assentada apenas na institucionalidade e igualdade jurídica.

Afinal o conceito de democracia deveria englobar um conjunto de direitos civis, políticos e sociais, uma vez que, os direitos sociais trouxeram uma nova concepção de democracia. Para alcançar uma democracia plena é preciso que ocorra uma reciprocidade, uma evolução conjunta dos direitos civis, políticos e dos direitos sociais, pois a violação de um deles acaba por influenciar diretamente no exercício dos outros direitos conquistados.

Percebe-se que os retrocessos profundos e rápidos de alguns direitos sociais, como por exemplo, a redução de direitos trabalhistas, o corte de gastos público, etc., acarretados pela crise, violam a segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito. Portanto, incidem na cláusula democrática que vincula todos os países que fazem parte da União, contudo, até o momento, a cláusula ainda não foi invocada, o que demonstra sua incipiente eficácia jurídica, decorrente do fundamento conferido à democracia pela União Europeia.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, João Mota de. *Manual de direito comunitário: o sistema institucional: a ordem jurídica: o ordenamento econômico da união europeia*. 4. ed. Lisboa : FCG, 2004.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FIORI, José Luís. *O vôo da coruja: Para reler o desenvolvimento brasileiro*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

HABERMAS. Jürgen. *Está em jogo a democracia*. 2011. Disponível em: <http://www.presseurop.eu/pt/content/article/1106151-juergen-habermas-esta-em-jogo-democracia>. Acessado em: 10 de fevereiro de 2013 às 22h10min.

HOFFMANN, Andrea Ribeiro; NETO, Danilo Marcondes de Souza. *O Processo de Institucionalização da Condicionalidade Política na União Europeia e sua Eficácia como um Instrumento de Promoção da Democracia*. Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol. 29, no 2, julho/dezembro 2007.

MARTINS. Estevão de Rezende. O alargamento da União Europeia e a América Latina. *Revista brasileira de política internacional*. Vol.47. No.2. Brasília Jul/Dec, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292004000200001>. Acessado em: 12 de fevereiro de 2013 às 20h30min.

PANCERI, Juliana Wust. Os sucessivos processos de alargamento da União Europeia e a controversa adesão da Turquia. In: *Mercosul e União Europeia: o estado da arte dos processos de integração regional*. São José: Modelo, 2011.

RIBEIRO, Renado Janine. Democracia. In: *Dicionário de Filosofia Política*. Cod: BARRETTO, Vicente de Paulo. Ed. Unisinos. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas a respeito dos direitos fundamentais sociais e a proibição de retrocesso: desafios e perspectivas. Disponível em: <http://www.amatra4.org.br/cadernos/263-caderno-13?start=3>. Acessado em: 25 de janeiro de 2013 às 18h30min.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais (sociais) e a assim chamada proibição do retrocesso: contributo para uma discussão. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Ano 2 (2013). Nº 1. Disponível em http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_01_00769_00820.pdf. Acessado em: 25 de janeiro de 2013 às 18h20min.

SILVA, Karine de Souza. As instituições da União Europeia e as alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa. In: *Mercosul e União Europeia: o estado da arte dos processos de integração regional*. São José: Modelo, 2011.

SILVA, Karine de Souza. De Paris a Lisboa: Sessenta anos de integração europeia. In: *Mercosul e União Europeia: o estado da arte dos processos de integração regional*. São José: Modelo, 2011.

SOUSA, Fernando. Portugal e a União Europeia. *Revista brasileira de política internacional*. Vol.43. No.2. Brasília. Jul/Dec, 2000. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000200009>. Acessado em: 25 de janeiro de 2013 às 19h50min.

UPIMNY, Rodrigo; GUARNIZO, Diana. Es posible una dogmática adecuada sobre la prohibición de regresividad? Un enfoque desde la jurisprudência constitucional Colombiana. In: *Direitos fundamentais & justiça*. Porto Alegre, v.2, n.3, p. 37-64, 2008.

WEISSHEIMER, Marco Aurélio. Internacional - O que a crise da União Europeia ensina ao Mercosul?. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2575:catid=28&Itemid=23. Acessado em: 23 de janeiro de 2013 às 21h20min.

Documentos de acesso exclusivo em meio eletrônico:

ATO ÚNICO EUROPEU. 1986. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/new_overview_treaties.htm#overview. Acessado em: 07 de janeiro de 2013 às 20h10min.

CRITÉRIOS DE COPENHAGUE, 1993. Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/accession_criteria_copenhagen_en.htm. Acessado em: 23 de janeiro de 2013 às 21h30min.

PORTAL VERMELHO. 2013. Crise financeira e sociedade: um olhar sobre a Espanha. Disponível em: http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=202332&id_secao=9. Acessado em: 20 de janeiro de 2013 às 21h00min.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGAL. Acórdão N.º 396/2011. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110396.html>. Acessado em: 07 de janeiro de 2013 às 21h05min.

PORTAL DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: <http://epp.eurostat.ec.europa.eu/portal/page/portal/eurostat/home>. Acessado em: 25 de fevereiro de 2013 às 20h35min.